

LEI Nº 1.630/2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, como órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município de Itambaracá, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I. Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- II. Debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento do Município;
- III. Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- V. Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;
- VI. Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII. Elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 07 (sete) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

- I. 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - II. Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - III. Secretário Municipal de Obras;
- IV. 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;
- V. 02 (dois) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - a) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
 - b) 01 (um) representante Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI. 02 (dois) representantes da empresa de serviços de saneamento no Município, sendo:
 - a) 01 (um) representante do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - b) 01 (um) representante do serviço de limpeza pública.

§ 1º - A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações ser aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 5º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I. Convocar e presidir reuniões do Conselho;
- II. Solicitar pareceres técnicos sobre temas na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III. Proferir cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- IV. Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 24 DE MAIO DE 2017.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 25/05/2017 – ed. 1260